D.O.U.
Seção: 1
Em, 11/9/12

ANA
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 465, DE 03 DE SETEMBRO DE 2012

Cria o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC-ANA, dispõe sobre a tramitação dos pedidos de acesso a informações e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 63, incisos III e XIII, e § 2° do Anexo I da Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, que aprovou o Regimento Interno da ANA, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, torna público que a Diretoria Colegiada, em sua 459º Reunião Ordinária, realizada em 03 de setembro de 2012, resolveu:

Art. 1º Criar o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC-ANA, com a finalidade de implementar as disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º Compete ao SIC-ANA:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

II - registrar os pedidos de acesso a informações formulados com base no art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011;

III - verificar a disponibilidade imediata da informação, de modo a conceder ao requerente o acesso solicitado;

IV - solicitar à Unidade Organizacional responsável pelo assunto os elementos e subsídios necessários ao atendimento do requerimento, quando as informações solicitadas não estiverem disponíveis para resposta imediata;

V - informar ao interessado sobre a tramitação dos pedidos de acesso e requerimentos;

VI - informar ao requerente quando houver necessidade de dilação de prazo para a resposta aos pedidos de acesso a informações; e

VII - orientar ao requerente sobre as possibilidades de recurso em casos de negativa de acesso à informação, ou de reclamação pela ausência de resposta.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se informação com disponibilidade imediata aquela publicada no site da ANA.

§ 2º A solicitação de informações, elementos ou subsídios, nos termos do inciso IV do caput, deverão ser atendidas pelas Unidades Organizacionais da ANA, no prazo máximo de dez dias.

§ 3º Para os efeitos desta Resolução, considera-se requerimentos:

I - os pedidos de acesso a informações;

II - os recursos a indeferimento de pedido de acesso a informações;

III - os pedidos de desclassificação e reclassificação de informações; e

IV - as reclamações contra o processamento dos requerimentos.

Art. 3º Compete à Autoridade de Monitoramento designada ao amparo do art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, a implementação e a supervisão das atividades do SIC-ANA, incumbindo-lhe ainda:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei nº 12.527, de 2011;

II - avaliar e monitorar a implementação do disposto no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e apresentar à Diretoria Colegiada da ANA relatório semestral sobre o seu cumprimento;

III - recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação da Lei nº 12.527, de 2011, e do Decreto nº 7.724, de 2012;

IV - orientar as Unidades no que se refere ao cumprimento à implementação da Lei nº 12.527, de 2011, e do Decreto nº 7.724, de 2012; e

V - manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente.

Art. 4º Contra as decisões negativas de acesso à informação ou de não-fornecimento das razões da negativa do acesso, pela Autoridade de Monitoramento de que trata o art. 3º, poderá o requerente interpor recurso à Diretoria Colegiada da ANA, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão.

§ 1º O recurso será dirigido à Autoridade de Monitoramento, que sobre ele se manifestará no prazo de cinco dias, podendo reconsiderar sua decisão.

§ 2º Caso não seja reconsiderada sua decisão, a Autoridade de Monitoramento submeterá o recurso, devidamente instruído, à Diretoria Colegiada, para julgamento, no prazo de cinco dias.

§ 3º No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação, no prazo de dez dias, à Autoridade de Monitoramento, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento da reclamação.

§ 4º O prazo para apresentar reclamação começará trinta dias após a apresentação do pedido.

§ 5º A Diretoria Colegiada poderá designar outra autoridade que lhe seja diretamente subordinada como responsável pelo recebimento e apreciação da reclamação.

Art. 5º A Autoridade de Monitoramento deverá encaminhar anualmente à Diretoria Colegiada relatório sobre as atividades do SIC-ANA, contendo as medidas adotadas para o cumprimento das normas relativas ao acesso a informações, para a publicação prevista no art. 30, inciso III, da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 45, incisos III e IV, do Decreto nº 7.724, de 2012.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DALVINO TROCCOLI FRANCA